

informações acerca de suposta ilegalidade ou irregularidade praticada por jurisdicionado do Tribunal, que possa ensejar procedimentos para a apuração dos fatos, de acordo com as prerrogativas do Tribunal, inscritas no inciso IV, do art. 116, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Tribunal.

2º As comunicações de irregularidades recebidas pela Ouvidoria serão encaminhadas, por despacho do Ouvidor, à unidade competente.

3º Constatados os indícios de ilegalidade ou irregularidade, a unidade competente submeterá o feito ao Presidente, ao Corregedor ou ao Relator, como representação, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

4º Ausentes os indícios de ilegalidade ou irregularidade, a unidade competente submeterá o feito ao Presidente, ao Corregedor ou ao Relator com proposta de arquivamento.

5º A unidade competente deverá informar o teor de sua conclusão à Ouvidoria, que dará ciência ao demandante.

6º Quando a comunicação de irregularidade trouxer informações acerca de suposta ilegalidade ou irregularidade cometida por autoridade, servidor, estagiário, terceirizado ou contratado do Tribunal, em conjunto com jurisdicionado, que possa ensejar procedimentos para a apuração dos fatos, de acordo com as prerrogativas do Tribunal, inscritas no inciso IV, do art. 116, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Tribunal, esta será desmembrada em duas ou mais objetivando a apuração.

Art. 17. As demandas serão recebidas na forma de denúncia quando atenderem aos requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal ou no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

1º Por despacho do Ouvidor, as demandas referidas no caput deste artigo serão encaminhadas ao Presidente, ao Corregedor ou ao Relator da área de gestão correspondente, conforme o caso, para aferição dos pressupostos de admissibilidade.

2º As demandas não processadas nos termos do parágrafo anterior serão tratadas como comunicação de irregularidade e encaminhadas, por despacho do Ouvidor, à unidade técnica competente para a devida verificação.

Art. 18. As demandas recebidas pela Ouvidoria, após o respectivo registro, serão, conforme o caso, enviadas às unidades competentes do Tribunal, com a indicação expressa das providências a serem tomadas, cujo prazo de atendimento será de 08 (oito) dias úteis.

1º A pedido da unidade competente, em função da complexidade da demanda, o Ouvidor poderá ampliar o prazo inicial em até:

I - 05 (cinco) dias úteis, em se tratando de demanda classificada nos incisos V ou VI do art. 9º;
II - 08 (oito) dias úteis, em se tratando de demanda classificada nos incisos VII ou VIII do art. 9º.

2º As unidades competentes darão caráter preferencial ao atendimento das demandas oriundas da Ouvidoria, responsabilizando-se seus dirigentes pela observância dos prazos estipulados neste Ato.

3º O descumprimento injustificado do prazo fixado para resposta às demandas oriundas da Ouvidoria ocasionará a comunicação do fato à Presidência e ao Corregedor para as providências cabíveis.

Art. 19. Na hipótese de demanda que, embora apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, tenha como destinatário outro órgão ou entidade, ao seu autor será indicado o encaminhamento mais adequado para o seu atendimento.

Art. 20. As demandas insuficientemente formuladas deverão ser complementadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que a Ouvidoria solicitar a complementação de informação.

1º O prazo de atendimento da demanda ficará suspenso até o recebimento pela Ouvidoria da complementação de informação solicitada.

2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a devida complementação, a demanda será cancelada e arquivada por insuficiência de conteúdo.
Art. 21. As demandas recebidas pela Ouvidoria serão canceladas e arquivadas, quando:
I - forem registradas em duplicidade;
II - apresentarem conteúdo vazio ou ininteligível;
III - contiverem conteúdo inapropriado ou palavras de baixo calão.

Art. 22. Será garantido a todos os demandantes da Ouvidoria o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo quando não houver identificação do autor.

Parágrafo único. No caso de demandas recebidas como comunicação de irregularidade ou denúncia, o prazo de retorno poderá ser prorrogado, justificadamente, devendo ser dado ciência ao demandante.

Art. 23. Será assegurado o sigilo da autoria da demanda sempre que solicitado ou quando necessário, garantindo a todos os demandantes um caráter de discrição e de fidedignidade ao que lhes for transmitido.

Art. 24. O demandante não ficará sujeito a nenhuma sanção administrativa no âmbito deste Tribunal em decorrência da demanda, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 25. A atuação da Ouvidoria não suspende ou interrompe os prazos dos processos em tramitação no Tribunal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os procedimentos operacionais da Ouvidoria constarão do Manual de Procedimentos Internos, elaborado pelo Ouvidor e submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Manual deve ser atualizado sempre que ocorrer mudança nos fluxos operacionais da Ouvidoria.

Art. 27. A Presidência deverá assegurar a disponibilização no Portal TCE-PA na internet, de link específico da Ouvidoria contendo, em destaque, ícone de identificação visual.

Art. 28. O cargo de provimento em comissão Assessor da Ouvidoria, código TCE-CPC-200, cargo NS-02, integrante da Lei nº 8.037/2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará), fica com sua denominação alterada para Diretor da Ouvidoria, código TCE-CPC-200, cargo NS-02.

Art. 29. A regulamentação do fluxo operacional da comunicação de irregularidade no âmbito do controle externo, deverá ser submetido pelo Presidente à aprovação do Tribunal Pleno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da vigência deste Ato.

Protocolo: 118184

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ					
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO III					
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - INATIVO					
REFERENTE A OUTUBRO / 2016					
PODER					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA					
BIMESTRE					
LDO, art. 53					R\$-1.000,00
		Vencimentos	Outras		
		/ Proventos /	Vantag.		
Regime	Cargo	Qtd.	Pensões	TOTAL	
LOMAN	CONSELHEIRO	6	182.826,66	0,00	182.826,66
	Total:	6	182.826,66	0,00	182.826,66
	TOTAL DO REGIME:	6	182.826,66	0,00	182.826,66
INATIVOS					
NIVEL SUPERIOR					
	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	5	90.813,07	0,00	90.813,07
	ASSESSOR DE GABINETE	5	214.086,67	0,00	214.086,67
	Assessor T. C. Externo	5	97.566,19	5.466,06	103.032,25
	ASSESSOR TÈC CONTROLE EXTERNO	1	9.390,33	0,00	9.390,33
	Auditor C. E. Administração	2	32.819,14	1.043,03	33.862,17
	Auditor C. E. C. Contábeis	1	45.760,58	0,00	45.760,58
	Auditor C. E. Direito	2	84.011,81	0,00	84.011,81
	Auditor C. Externo	40	808.053,00	42.210,49	850.263,49
	CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	1	28.315,15	0,00	28.315,15
	CHEFE GABINETE DA PRESIDENCIA	1	27.401,76	0,00	27.401,76
	Conselheiro Substituto	5	151.275,20	0,00	151.275,20
	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3	79.525,99	0,00	79.525,99
	SECRETÁRIO	2	57.694,57	0,00	57.694,57
	SUB-SECRETÁRIO	1	28.399,07	0,00	28.399,07
	Total:	74	1.755.112,53	48.719,58	1.803.832,11
NIVEL MÉDIO					